

**ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
ASSESSORIA JURÍDICA**



**PARECER JURÍDICO N.º 040/2018**

**PROCESSO N.º: 040418-02/2018-SEMED**

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADESÃO.  
POSSIBILIDADE LEGAL.**

**À COORDENADORIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS.**

**I - DO RELATÓRIO:**

Vem ao exame dessa assessoria jurídica, o processo em referência para análise e parecer sobre a possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços n.º 005/2017-PMA-SEMED, oriunda do Pregão Eletrônico para Sistema de Registro de Preços n.º 2017.005.PMA.SEMED, cujo objeto é a contratação de Pessoa Jurídica especializada no fornecimento de Materiais de Limpeza e Produtos de Higiene, para atender a Rede Municipal de Ensino Público de Marituba-PA, e Secretaria Municipal de Educação de Marituba-PA.

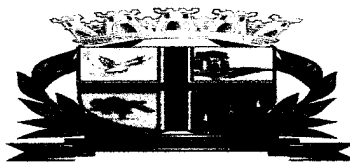
O processo foi instruído com os seguintes documentos: Memorando n.º 043-B/2018 - CAOL- solicitando a demanda, termo de referência, Memorando n.º 155-A/2018-DAF – solicitando cotação de preços, dotação orçamentária, autorização, memorando n.º 158-A/2018-DAF – solicitando pesquisa da existência de Ata de Registro de Preços, memorando n.º 171/2018 – Coordenadoria de Compras – informando existência de Ata de Registro de Preços, Ofício n.º 188-A/2018/GAB-SEMED – consulta ao Procurador do Município de Ananindeua, solicitando autorização a adesão à Ata de Registro de Preços, Ofício PROGE/GPG N.º 364/2018 – Autorizando a Secretaria Municipal de Marituba, cópia do Edital e seus anexos, cópia da Ata de Registro de Preço, Proposta Consolidada e Minuta do Contrato.

É o relatório.

**II - DA FUNDAMENTAÇÃO:**

Prefacialmente deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o artigo 38, parágrafo único da Lei n.º 8.666/93 incumbe, a assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise

*[Handwritten signature and initials]*



**ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
ASSESSORIA JURÍDICA**



da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Evidencia-se que a análise aqui realizada se restringe a verificar, do ponto de vista jurídico formal, a regularidade para a adesão à Ata de Registro de Preços n.º. 005/2017/PMA.SEMED, oriunda do Pregão Eletrônico para Sistema de Registro de Preços n.º 2017.005.PMA.SEMED, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada no fornecimento de materiais de limpeza e produtos de higiene, para atender a Rede Municipal de Ensino Público de Marituba-PA, e Secretaria Municipal de Educação de Marituba-PA.

O sistema de registro de preços está previsto no inciso II do artigo 15 da Lei 8.666/93, o qual dispõe que *"As compras, sempre que possível, deverão ser processadas através de sistema de registro de preços"*.

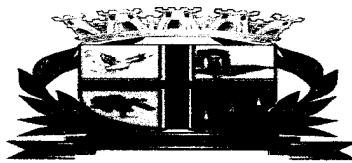
O Decreto 7.892/2013 define Sistema de Registro de Preços como o *"conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras."*

O artigo 8º do Decreto 7.892/2013 possibilitou a extensão da utilização da Ata de Registro de Preços de determinado órgão, próprio órgão ou entidade por outro que não tenha participado do Sistema de Registro de preços. Trata-se da figura do carona. Porém, para que a adesão seja possível é necessária a observância de alguns requisitos:

- a) Interesse do órgão não participante (carona) em utilizar Ata de Registro de Preço realizada por outra entidade;
- b) Avaliação interna do órgão não participante (carona) de que os preços e condições do SRP são efetivamente vantajosos, justificando sua conduta.
- c) Consulta prévia e concordância do órgão realizador da Ata de Registro de Preços.
- d) Concordância do fornecedor da contratação pretendida pelo carona, desde que não prejudique os compromissos anteriormente assumidos.
- e) Devem ser mantidas as mesmas condições do registro, bem como deve ser limitada a quantidade a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata.

Conclui-se que, sob o aspecto jurídico formal que os requisitos para a adesão estão presentes nos autos.

Importante destacar que quando se firma qualquer contrato com Administração Pública é iniciado um processo administrativo, que por lei tem prazo determinado de



**ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
ASSESSORIA JURÍDICA**



responsabilidade, tanto para quem deu a causa à compra (órgão público), quanto para quem participou da venda (Empresa licitante). Quando acontece a adesão (carona) tanto o órgão público quanto a empresa licitante devem cumprir na íntegra toda a legislação que guarda o processo administrativo.

Verifica-se que a presente empresa vencedora, encontra-se devidamente habilitada, onde a mesma juntou aos autos, todos os requisitos necessários para a sua habilitação. No caso em que o contrato seja assinado por pessoa designada através de procuração, deve a mesma ser juntada aos autos.

No que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta do Contrato, constata-se que sua elaboração se deu com observância da legislação que rege a matéria.

### **III - DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, opina-se pelo prosseguimento do feito.

Recomenda-se ainda, que quando da assinatura do contrato seja verificada a validade de cada certidão para que as mesmas estejam com sua validade atualizada ou que seja expedida documento do SICAF para juntada aos autos.

Por fim, a minuta do contrato trazida para aos autos para análise foi elaborada com observância dos requisitos legais e está apta a ser utilizada à sua formalização.

É o parecer. SMJ

Marituba/PA, 11 de maio de 2018.

Paulo Cavalcante  
OAB/PA 24.206  
Assessor Jurídico PMM-SEMED